

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ROSE MODESTO)

Dispõe sobre subsídio destinado ao pagamento de consumo de energia elétrica para pacientes eletrodependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata de subsídio destinado ao pagamento de consumo de energia elétrica para pacientes eletrodependentes.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se pacientes eletrodependentes os portadores de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Art. 2º A unidade consumidora de energia elétrica habitada por família que possua membro considerado paciente eletrodependente pagará o valor correspondente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico aplicável ao faturamento mensal dos consumidores residenciais, na forma do regulamento.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13

XVI - prover recursos para subvenção do consumo de energia elétrica em unidades consumidoras habitadas por pacientes eletrodependentes.

....."

Art. 4º O provimento de recursos previsto no inciso XVI do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverá ser custeado pelas

unidades consumidoras de energia elétrica ligadas ao Sistema Interligado Nacional, incluídas as atendidas pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica e as referidas nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput*, poderá ser criado encargo a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Federal, e seus recursos poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o § 1º, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

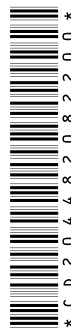
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade dos pacientes considerados eletrodependentes, caracterizados por utilizarem tratamentos ou equipamentos que dependem do uso contínuo de energia elétrica, inspira profunda preocupação nos especialistas em saúde pública no Brasil.

A gravidade de suas enfermidades, associada à necessidade de utilização contínua de respiradores, balões de oxigênio, ou outros dispositivos, limitam diretamente a capacidade laboral desses pacientes. Em muitos casos, acumulam outras condições de vulnerabilidade, como a idade avançada. Essas circunstâncias, não raras vezes, obrigam essas pessoas a dependerem da assistência econômica de familiares e amigos.

A condição dos pacientes eletrodependentes é agravada considerando que, juntamente com seus familiares, assumem despesas que deveriam ser custeadas pelo sistema público de saúde. Ao serem desligadas da assistência continuada do Estado, desocupam um leito de hospital e passam a custear a maior parte de suas próprias despesas médicas, incluindo o consumo de energia elétrica.



A presente proposição visa resgatar justiça social para aqueles que dependem do uso da energia elétrica para manutenção de sua própria existência, conferindo significado ainda mais importante para a expressão “serviço essencial”.

A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que vem sendo utilizada para subsidiar a Tarifa Social de Energia Elétrica e outros usos relacionados à aplicação de políticas setoriais, deverá custear o pagamento do consumo de energia para essas famílias em condição de severa vulnerabilidade. A proposição autoriza a criação de encargo para custear essas despesas, que deverá ser pago pelos consumidores cativos e livres.

Considerando esses importantes argumentos, solicito aos nobres colegas que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputada ROSE MODESTO

2020-10171

